



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.**
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vsp.com.br
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

OFÍCIO N°. 041/2019- AJ/PM/IS

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DO ANTEPROJETO DE LEI N° 022/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos com o pundonor de que é merecedora esta Excelsa Corte Legislativa, através do presente, para encaminhar à Vossa Excelência o **ANTEPROJETO DE LEI N°. 022/2019**, que dispõe sobre dar autorização ao Poder Executivo Municipal para abertura de crédito especial por Anulação de Dotação de Recursos Vinculados na LOA – Lei Orçamentária Anual nº 1.275/2018 no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), e sobre a alteração da meta de trabalho na Lei Municipal nº 1.216/2017 do PPA 2018 a 2021, e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei Municipal nº 1.198/2017, e dá outras providências.

Em razão da urgência da matéria e tendo em vista que o prazo para aditamento esgotasse em 19/05/2019, com fulcro no Artigo 40, III, da Lei Orgânica do Município de Itaúna do Sul, convocamos, para uma **REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**, o Senhor Presidente e os demais Vereadores dessa laboriosa Casa de Leis para deliberarem sobre anteprojeto de lei.

Contando com o beneplácito e o elevado descritivo legislativo e administrativo de V. Ex^a e dos demais Edis que compõem esta Egrégia Casa de Leis, os quais jamais mediram esforços para o bem de nossa administração, aproveitamos o azo para reiterar nossos efusivos protestos de respeitos.

Itaúna do Sul (PR), 24 de Julho de 2019.

Atenciosamente,


EVANDRO MARCELO DA SILVA
Prefeito Municipal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CELSO LEITE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**
Av.Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 3436.1087 CNPJ: 75.458.836/0001-33
Site: www.itaunadosul.pr.gov.br **Email:** itaunadosul@brturbo.com.br

MENSAGEM

Anexa ao Anteprojeto de Lei nº 022/2019

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação desta Câmara Municipal, o Anteprojeto de Lei nº. 022/2019, em **CARÁTER DE URGENCIA**, para saldos das fichas contábeis no qual foi uma sobra de recurso da compra do ônibus da assistente social e será utilizado conforme plano de aplicação, o projeto apresentado traz a seguinte sumula: Dispõe sobre Autorização do Poder Executivo Municipal em abertura de crédito adicional especial por Anulação de Dotação de Recursos Vinculados na LOA – Lei Orçamentária Anual nº 1.275/2018, e sobre a alteração da meta de trabalho na Lei Municipal nº 1.216/2017 do PPA 2018 a 2021, e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei Municipal nº 1.250/2018, e dá outras providências.

Para utilização do Crédito Adicional **ESPECIAL**, disposto no artigo 1º desta Lei, será utilizado o cancelamento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Na certeza de podermos contar com o apoio e a aprovação dos nobres vereadores, aproveitamos para reiterar votos de estima e consideração.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (23/07/2019).

Evandro Marcelo da Silva
EVANDRO MARCELO DA SILVA
Prefeito Municipal



ANTEPROJETO DE LEI Nº 022/2019

De 23 de julho de 2019.

SÚMULA:- Dispõe sobre Autorização do Poder Executivo Municipal em abertura de crédito especial por Anulação de Dotação de Recursos Vinculados na LOA - Lei Orçamentária Anual nº 1.275/2018, e sobre a alteração da meta de trabalho na Lei Municipal nº 1.216/2017 do PPA 2018 a 2021, e na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei Municipal nº 1.198/2017, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, EVANDRO MARCELO DA SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À CONSIDERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir no orçamento-programa do município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, para o exercício de 2019, um crédito adicional especial por anulação dotação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na seguinte dotação:

08000:- SECRETARIA ESPECIAL DE BEM ESTAR SOCIAL

08004:- DIVISÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE BEM ESTAR SOCIAL

08004:0824400122.084 – Gestão das Atividades Da Secretaria Especial de Bem Estar Social

300000:- DESPESAS CORRENTES

330000:- OUTRAS DESPESAS CORRENTES

339000:- APLICAÇÕES DIRETAS

339039:- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (Ficha 490)... **R\$ 2.000,00**

TOTAL..... R\$ 2.000,00

FONTE: 785 – Incentivo á Pessoa com Deficiência PCD III CEAS-PR – Deliberação nº 114/2018

TOTAL DO CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.....R\$ 2.000,00

Art. 2º - Para utilização do Crédito Adicional ESPECIAL, disposto no artigo 1º desta Lei, será utilizado o cancelamento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na seguinte dotação do orçamento vigente:

08000:- SECRETARIA ESPECIAL DE BEM ESTAR SOCIAL

08004:- DIVISÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE BEM ESTAR SOCIAL

08004:0824400122.084 – Gestão das Atividades Da Secretaria Especial de Bem Estar Social

400000:- DESPESAS DE CAPITAL

440000:- INVESTIMENTOS

M.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**
Av.Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 3436.1087 CNPJ: 75.458.836/0001-33
Site: www.itaunadosul.pr.gov.br Email: itaunadosul@brturbo.com.br

449000:- APLICAÇÕES DIRETAS

449052 – Equipamentos e Material Permanente (Ficha 487)..... R\$ 2.000,00

TOTAL..... R\$ 2.000,00

FONTE: 785 – Incentivo á Pessoa com Deficiênciа PCD III CEAS-PR – Deliberação nº 114/2018

TOTAL DE CANCELAMENTO DE DOTAÇÃOR\$ 2.000,00

Art. 3º - Sejam realizadas as modificações orçamentárias, conforme descritas nos artigos 1º e 2º desta Lei, estão previstas no artigo 5º paragrafo § 1º da Lei nº 1275/2018, as alterações abrangerá o PPA – Plano Plurianual, instituído pela Lei Nº 1216/2017 com vigência nos exercícios de 2018 a 2021, e, na LDO- Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Lei municipal Nº 1250/2018 com vigência para o exercício de 2019.

Art. 4º - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (23/07/2019).


EVANDRO MARCELO DA SILVA
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO
ANTEPROJETO DE LEI Nº 022/2019

O Anteprojeto de Lei nº 022/2019 será encaminhado à Câmara Municipal pelo Poder Executivo, tendo como objetivo conseguir autorização para abertura de crédito especial por Anulação de Dotação de Recursos Vinculados na LOA – Lei Orçamentária Anual nº 1.275/2018 no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), e sobre a alteração da meta de trabalho na Lei Municipal nº 1.216/2017 do PPA 2018 a 2021, e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei Municipal nº 1.198/2017.

É o relatório.

Passamos à análise.

Sobre a competência e iniciativa, o Anteprojeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 100 da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 47, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica opina favorável a tramitação da proposta.

Em relação a legislação federal vigente, um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Carta Magna elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;*
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;*

D
Página |



- c) a realização de operações de crédito não pode exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;*
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;*
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e*
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.*

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, impondo limites às ações do Executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.



No tocante a classificação e fontes de recursos, o artigo 1º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura no orçamento-programa do Município de Itaúna do Sul/PR, para o exercício de 2019, um crédito adicional especial por anulação dotação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) destinado a gestão das atividades da Secretaria Especial de Bem Estar Social.

Conforme previsão constante no artigo 2º, os créditos serão cobertos através de anulação de dotação da própria Secretaria Especial de Bem Estar Social.

Vale ressaltar, que a propositura **não** traz informações sobre os motivos que levaram a alterar as peças orçamentárias, tendo em vista, que se presume que ocorreu estudo prévio na elaboração do planejamento plurianual e orçamento anual junto ao Serviço de Bem Estar Social, no entanto, a propositura pretende alterar o que foi planejado.

Com isso, havendo interesse dos membros das Comissões Permanentes em obterem informações mais precisas sobre a destinação dos créditos que serão abertos, a Procuradoria Jurídica **recomenda** a participação dos parlamentares na audiência pública a ser convocada pela Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, e/ou a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo Municipal solicitando informações.

Haveria ainda a necessidade de consulta pública, por se tratar de Anteprojeto de Lei que objetiva suplementar o orçamento vigente, será necessária a alteração da LOA, LDO e PPA vigentes. A rigor, tais alterações deveriam ocorrer primeiramente, por meio de projeto próprio de alteração das leis orçamentárias.

Por tais motivos, nos termos do artigo 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal; artigo 48, parágrafo único, I da Lei Complementar nº 101/2000; e artigo 44 da Lei Federal nº. 10.257/2001 se faria necessário a realização de audiências públicas na fase de elaboração e de discussão do Anteprojeto de Lei em comento, como condição obrigatória para aprovação pelos vereadores.

Havendo a solicitação de sessão extraordinária, fica a critério dos Vereadores verificar, no caso concreto, a necessidade e efetividade de consulta pública, uma vez que a matéria exige urgência.

Art. 40 - Extraordinariamente, a Câmara Municipal poderá reunir-se por convocação:

D
Página |



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.**
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vsp.com.br
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

I - do seu Presidente

II - da maioria absoluta dos Vereadores;

III - do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - As deliberações restringir-se-ão às matérias que ensejaram a convocação.

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Anteprojeto de Lei em análise, a Procuradoria Jurídica **recomenda** aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis e do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Anteprojeto de Lei nº 022/2019.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer.

Itaúna do Sul/PR, 25 de julho de 2019.

CAIO CÉSAR DE SANTI FERREIRA
OAB/PR 65.782